



Prefeitura Municipal de Franciscópolis

Avenida Presidente Kennedy Nº 250 – Centro – CEP 39.695-000
CNPJ: 01.613.394/0001-16 - FONE: 33 – 3514 8000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º: 262/2012

“DISPOE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO NA MODALIDADE LOTEAMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 3º DA LEI 6.766/79 E CONDIÇÕES ESPECÍFICAS”

O Povo do Município de Franciscópolis, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado à subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação de logradouros públicos ou prolongamento, do terreno devoluto urbano, situado na rua Getúlio Vargas, em uma área total de 9.812,26 m² (nove mil oitocentos e doze metros e vinte e seis centímetros quadrados), de propriedade do Município de Franciscópolis, confrontando pela frente com a rua Getúlio Vargas, com extensão de 60,60 m (sessenta metros e sessenta centímetros), pela direita com Cláudio Gomes dos Santos, com extensão de 155,00 m (cento e cinqüenta e cinco metros), pela esquerda com Rogato Abrantes de Quadros, com a extensão de 170,70 m (cento e setenta metros e setenta centímetros) e pelos fundos com Jackson Gomes Lisboa, com extensão de 61,50 m (sessenta e um metros e cinqüenta centímetros), devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Malacacheta, sob o nº 1-4213, matrícula 4213, fl. 044 do Livro 2-T;

Art. 2º - O loteamento será destinado exclusivamente a construção de módulos habitacionais (Casas Populares);

Art. 3º - É proibido o parcelamento do solo em áreas alagadiças e sujeitas a inundações, antes de tomadas as providencias para assegurar o escoamento das águas, em áreas que tenha sido aterradas com materiais nocivos à saúde pública, sem que sejam previamente saneados, em área com declive igual ou superior a 30% (trinta por cento),



Prefeitura Municipal de Franciscópolis

Avenida Presidente Kennedy Nº 250 – Centro – CEP 39.695-000
CNPJ: 01.613.394/0001-16 - FONE: 33 – 3514 8000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes e em área de preservação ecológica;

Art. 4º - As vias deste loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local;

Art. 5º - O loteamento deverá conter área correspondente a 1% de sua totalidade, para implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como espaços livres de uso público;

§ 1º - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares;

§ 2º - Deverá ainda, reservar faixa não edificante para a utilização em serviços de abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coletas de águas pluviais e rede telefônica;

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 13 de dezembro de 2012.


NILTON DOS SANTOS COIMBRA

Prefeito Municipal